MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Licitações e Contratos
Divisão de Compras e Licitações
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90003/2026

DECISÃO

Processo nº 59000.009749/2025-21

Segue abaixo o julgamento do Recurso e a Decisão da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de administração e inteligência dos dados, apoiados por soluções de software integradas, compreendendo a sustentação e suporte aos produtos e serviços atualmente existentes, a disponibilização de soluções tecnológicas bem como a execução de projetos sob demanda envolvendo o tratamento e análise de dados e informações estratégicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecida no Edital e em seus anexos (7006906).

Resposta ao Recurso interposto pela empresa **TAREA GERENCIAMENTO LTDA. - CNPJ 11.185.325/0001-02.**

I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Os demais licitantes ficaram intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo do recurso, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Seguem, abaixo, as datas limites para registro de recurso, contrarrazão e de decisão:

- Data limite para registro de recurso: 27/10/2026
- Data limite para registro de contrarrazão: 03/11/2026
- Data limite para registro de decisão: 23/11/2026

O Recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido, tornando-o ato tempestivo. A empresa vencedora do certame, **BLUE - SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. - CNPJ 10.592.394/0001-78**, apresentou contrarrazão, dentro do prazo previsto, configurando também ato tempestivo.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Pregoeira e sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre se objetiva preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto do recurso e da decisão disponíveis a qualquer interessado no sistema Comprasnet.

III - DO RECURSO

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou, em síntese:

a) Ausência de comprovação de 31 requisitos técnicos obrigatórios:

A recorrente, TAREA, afirma que a documentação apresentada pela BLUE e a Prova de Conceito – POC não teriam demonstrado o atendimento integral a 31 requisitos obrigatórios previstos no Anexo D do Termo de Referência. Os questionamentos abrangem funcionalidades relacionadas à integração e ao processamento de dados, gerenciamento de APIs e microsserviços, segurança, autenticação, governança, interoperabilidade e análise de dados.

A TAREA sustenta que a simples indicação de documentos dos fabricantes ou a correlação formal entre requisitos e produtos não seria suficiente para comprovar a efetiva existência das funcionalidades exigidas, sobretudo quando determinadas funcionalidades não teriam sido objeto de demonstração específica durante a POC.

b) Não comprovação da qualificação técnico-operacional:

A recorrente também questiona o atendimento aos itens 10.32 a 10.35 do Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação da manutenção simultânea de, no mínimo, seis perfis profissionais distintos durante o período mínimo de seis meses.

Aponta inconsistências na documentação de quatro profissionais:

- Lucas Sousa Lacerda, em razão de questionamentos quanto à

comprovação de sua formação acadêmica;

- Eduardo de Godoi Rezende, Pedro Henrique Fonseca Peregrino e Wellington Alves e Souza, em razão de supostas lacunas na continuidade dos respectivos vínculos contratuais.

c) Irregularidade na reabertura da etapa fechada de lances:

Por fim, a recorrente questiona a reabertura da etapa fechada de lances do Grupo G1, ocorrida em 06/10/2026, às 16h43, sustentando que o procedimento teria permitido a apresentação de novas ofertas e alterado a ordem de classificação após o encerramento da etapa competitiva. Afirma que a medida exigiria fundamento legal e editalício específico, não sendo suficiente a alegação de ausência de prejuízo ou de favorecimento a determinado licitante.

Como conclusão, foi solicitado pela Recorrente:

> "Diante das irregularidades demonstradas, especialmente da ausência de comprovação do atendimento a requisitos técnicos obrigatórios e das inconsistências na qualificação técnico-operacional da BLUE, requer-se:
>
> i. o conhecimento do presente recurso administrativo, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade;
>
> ii. o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até a decisão final da autoridade competente;
>
> iii. preliminarmente, o reconhecimento da irregularidade da reabertura da etapa fechada de lances em 06/10/2026, com a consequente anulação da alteração da ordem de classificação e dos atos subsequentes por ela afetados; subsidiariamente, caso não acolhido o pedido, a apresentação de fundamentação específica que demonstre a hipótese normativa autorizadora do reinício da disputa e o cumprimento dos respectivos pressupostos regulamentares e editalícios;
>
> iv. caso não acolhida a preliminar, o provimento do recurso para reformar a decisão que aceitou a proposta da BLUE, determinando sua desclassificação, diante da ausência de comprovação do atendimento integral aos requisitos técnicos obrigatórios do Anexo D do Termo de Referência, especialmente das 31 desconformidades materiais demonstradas;
>
> v. o provimento do recurso para reformar a decisão de habilitação da BLUE, determinando sua inabilitação, diante da insuficiência de comprovação da manutenção simultânea de seis perfis profissionais durante o período mínimo exigido, em descumprimento aos itens 10.32 a 10.35 do Termo de Referência;
>
> vi. subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos de desclassificação e inabilitação, a realização de diligências restritas ao esclarecimento e à comprovação de condições preexistentes, vedada a alteração substancial da proposta ou a constituição posterior de requisitos de habilitação, com manifestação técnica individualizada e fundamentada sobre as inconsistências apontadas;
>
> vii. caso não haja reconsideração da decisão recorrida, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021."

Nas contrarrazões, a Empresa vencedora argumentou, em suma:

- Quanto à ausência de comprovação de 31 requisitos técnicos obrigatórios:

> "(...) 1.2. a BLUE apresentou uma solução integrada composta por Boomi Integration, Boomi API Management, Boomi Data Hub, Boomi Flow e Spotfire Enterprise, abrangendo as funcionalidades de integração e processamento de dados, gerenciamento de APIs, governança e gestão de dados, automação de processos e análise e visualização de informações.
>
> A conformidade dessa composição foi examinada pela equipe técnica do MIDR, conforme registrado na Nota Técnica nº 36/2026, que analisou a documentação preliminar apresentada pela BLUE e sua correlação com os requisitos técnicos obrigatórios do Anexo D.
>
> A referida Nota Técnica registra, em seu item 4.5.3, que a documentação apresentada correlacionou individualmente os 167 requisitos funcionais às ferramentas propostas e às respectivas referências técnicas dos fabricantes, abrangendo 91 requisitos de integração e processamento de dados, 56 de qualidade e governança e 20 de análise e visualização. A equipe técnica consignou expressamente que não foram identificados requisitos sem indicação de ferramenta ou referência documental, tampouco a utilização de produtos estranhos ao conjunto constante da proposta comercial.
>
> Essa constatação é relevante porque demonstra que a aprovação da documentação preliminar não decorreu de mera declaração genérica de conformidade pela licitante. A BLUE apresentou uma matriz estruturada de comprovação, submetida à verificação da Administração, com identificação dos componentes responsáveis pelo atendimento dos requisitos e das respectivas evidências documentais.
>
> A Nota Técnica nº 36/2026 também examinou aspectos estruturantes da solução, incluindo os recursos de Gerenciamento de Dados Mestres (MDM), gerenciamento do ciclo de vida de APIs, conectividade, processamento e transformação de dados, segurança, governança, visualização e compatibilidade com o modelo de implantação previsto no Anexo D.
>
> Entretanto, a fim de esclarecer os pontos levantados pela recorrente, segue o enfrentamento individualizado dos 31 requisitos questionados pela TAREA, identificando os fundamentos que demonstram o atendimento pela solução ofertada.
>
> A análise individualizada dos 31 requisitos questionados pela TAREA demonstra que o conjunto de soluções ofertado pela BLUE disponibiliza as capacidades funcionais pretendidas pelo MIDR, atendendo aos objetivos da contratação mediante recursos próprios dos componentes apresentados e mecanismos de integração expressamente admitidos pelo Anexo D. As respostas técnicas não se limitam à indicação genérica de produtos ou à afirmação de conformidade, mas identificam funcionalidades específicas, documentação oficial dos fabricantes e evidências de utilização da plataforma, inclusive testes realizados pela BLUE que demonstram a efetiva execução de determinadas capacidades questionadas pela recorrente.As evidências complementares apresentadas demonstram, entre outras funcionalidades, a criação e o salvamento de estruturas XML complexas com hierarquias superiores aos limites alegados pela TAREA, a importação de especificações OpenAPI para geração de serviços, a coexistência de versões distintas de APIs, a disponibilidade de operações de mensageria e integração IoT e a implementação de mecanismos automatizados de identificação e notificação de alterações em esquemas de dados. Esses elementos reforçam a conclusão anteriormente alcançada pela equipe técnica do MIDR e demonstram

que as capacidades questionadas não constituem funcionalidades meramente anunciadas, mas recursos efetivamente disponíveis na arquitetura ofertada.

Dessa forma, as respostas individualizadas aos 31 requisitos, consideradas em conjunto com a documentação preliminar já aprovada e com as avaliações técnicas formalizadas pelo MIDR, sustentam a manutenção da conclusão administrativa quanto ao atendimento das exigências funcionais do Anexo D pela solução ofertada pela BLUE, afastando os fundamentos de desclassificação apresentados pela TAREA."

- Quanto à não comprovação da qualificação técnico-operacional:

"(...) 1.3. O item 10.32 do Termo de Referência exige a demonstração da capacidade da licitante de selecionar, alocar, substituir e gerir equipes, mediante comprovação de experiência recente na manutenção simultânea de, no mínimo, seis perfis profissionais pelo período de seis meses. Os itens subsequentes estabelecem os documentos necessários à comprovação, incluindo contratos, ordens de serviço ou instrumentos equivalentes, documentos de vínculo profissional e planilha de correlação das evidências.

Para atendimento dessas exigências, a BLUE apresentou documentação composta pelos contratos de prestação dos serviços, respectivas Ordens de Serviço (OS), relatórios gerenciais mensais de execução, instrumentos contratuais de vínculo dos profissionais e planilha consolidada de comprovação, com identificação dos perfis, profissionais, períodos de atuação e referências específicas aos documentos correspondentes.

Importa esclarecer que os contratos utilizados para comprovação da experiência da BLUE não possuem regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Nesse modelo de prestação de serviços, as Ordens de Serviço identificam os perfis e as atividades demandadas pela contratante, sem necessariamente individualizar nominalmente os profissionais responsáveis pela execução. A identificação dos profissionais efetivamente alocados consta dos relatórios gerenciais mensais, elaborados para acompanhamento da execução dos serviços e utilizados nos procedimentos de medição e aceite.

Assim, a comprovação não depende da presença do nome de cada profissional no corpo da respectiva Ordem de Serviço. A rastreabilidade é estabelecida pelo conjunto documental, mediante a correlação entre o contrato de prestação de serviços, a OS, o relatório gerencial que identifica nominalmente o profissional, seu período de atuação e o correspondente instrumento de vínculo com a BLUE.

Também merece destaque que a documentação consolidada apresentada pela BLUE demonstra quantitativo de profissionais aptos superior ao mínimo de seis exigido pelo Termo de Referência, preservando o atendimento à condição de simultaneidade pelo período estabelecido.

Conforme consignado na conclusão da Nota Técnica nº 36/2026, a documentação apresentada pela BLUE, considerada em conjunto com os esclarecimentos prestados em diligência, permitiu concluir pelo atendimento aos requisitos previstos nos itens 10.30 a 10.35 do Termo de Referência."

- Quanto à irregularidade na reabertura da etapa fechada de

lances:

> "(...) 1.4. A recorrente TAREA questiona a reabertura da etapa fechada de lances do Grupo G1, ocorrida em 06/10/2026, sob o argumento de que o procedimento teria permitido a apresentação de novas ofertas e alterado a ordem de classificação sem demonstração da hipótese normativa autorizadora.
>
> A análise dos registros oficiais do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 evidencia que o procedimento ocorreu após a desclassificação da empresa CONSULT MIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., motivada pelo não envio da documentação solicitada em diligência, e, posteriormente, após a desistência formal da empresa CRP TECNOLOGIA S.A., comunicada por e-mail à pregoeira.
>
> Conforme registrado no chat do certame, às 16h42min11s de 06/10/2026, a pregoeira informou aos licitantes que a CRP havia apresentado formalmente sua desistência e que, em consequência, seria desclassificada, com convocação da próxima licitante, observada a ordem de classificação.
>
> Na sequência, às 16h43min14s, o sistema registrou o retorno do item G1 à etapa fechada da disputa, convocando os fornecedores que haviam apresentado os lances de R$ 6.202.996,5096, R$ 6.240.000,0000 e R$ 6.287.414,7600 para apresentação de lance único e fechado, no prazo de cinco minutos. Encerrada a etapa, às 16h48min15s, foi registrado novo lance no valor de R$ 6.191.414,7600.
>
> A sequência dos acontecimentos evidencia que a medida adotada pelo pregoeiro teve como propósito ampliar as oportunidades de participação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, preservando a isonomia e estimulando a competitividade do certame. Caso não fosse adotada, apenas parte das licitantes teriam tido a oportunidade de dar um lance na etapa fechada.
>
> A própria TAREA participou desse procedimento e teve oportunidade de apresentar novo lance, optando por manter sua oferta de R$ 6.202.996,5096. Posteriormente, a BLUE também foi convocada e reduziu sua oferta de R$ 6.432.000,00 para R$ 6.300.000,00, proporcionando uma redução de R$ 132.000,00 em relação ao valor anteriormente apresentado.
>
> Não se verifica, portanto, tratamento privilegiado à BLUE ou prejuízo à oportunidade competitiva da recorrente. Ao contrário, a TAREA teve assegurada a possibilidade de apresentar lance fechado antes mesmo da convocação da BLUE."

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao recurso apresentado, o setor responsável pela demanda do objeto (área técnica) concluiu, por meio da Nota Técnica nº 40/2026/COSOL/CGSIS/DTI/GAB SE-MIDR (7132268) que:

> "a) a metodologia de avaliação documental e demonstração prática observou a sistemática estabelecida nos itens 10.45 a 10.58 do Termo de Referência;
>
> b) a Prova de Conceito foi realizada conforme o roteiro elaborado pela Administração, tendo sido demonstradas as funcionalidades exigidas para essa etapa, conforme registrado na Nota Técnica nº

37/2026;

c) os esclarecimentos e as evidências complementares apresentados para os 31 requisitos questionados não evidenciaram desconformidades materiais que justificassem a revisão da avaliação técnica anteriormente realizada;

d) a documentação de qualificação técnico-operacional demonstrou o atendimento aos requisitos previstos nos itens 10.30 a 10.35 do Termo de Referência, conforme análise formalizada na Nota Técnica nº 36/2026;

e) os questionamentos relativos à reabertura da etapa fechada de lances não demonstraram, sob o aspecto examinado por esta unidade técnica, favorecimento da BLUE ou repercussão sobre a conformidade de sua proposta."

- Da ausência de comprovação de 31 requisitos técnicos obrigatórios:

A recorrente relata que 31 requisitos obrigatórios do Anexo D do Termo de Referência não teriam sido adequadamente comprovados pela BLUE, apontando insuficiências na documentação técnica e ausência de demonstração específica durante a Prova de Conceito.

Conforme Nota Técnica nº 36/2026 (7092319), a área técnica analisou a documentação apresentada pela BLUE e verificou que os requisitos exigidos no Edital estavam relacionados às funcionalidades das ferramentas que compõem a solução ofertada. Posteriormente, a Nota Técnica nº 37/2026 (7105637) avaliou a execução das atividades previstas no roteiro da POC, concluindo pelo atendimento das funcionalidades e dos requisitos efetivamente submetidos à demonstração prática.

A recorrente TAREA, contudo, questionou especificamente a suficiência das evidências documentais relativas a 31 requisitos, argumentando que a aprovação da POC não poderia ser utilizada como comprovação automática de funcionalidades que não integraram seu roteiro. A área técnica, na Nota Técnica nº 40 (7132268), esclareceu que a avaliação dos requisitos não se limitou ao resultado da POC. Foram considerados a arquitetura originalmente ofertada, os documentos técnicos dos fabricantes, as referências oficiais dos produtos e as evidências complementares apresentadas pela BLUE, inclusive registros de configurações e execuções na plataforma Boomi. A área analisou, ainda, individualmente os requisitos questionados, apresentando justificativas quanto à capacidade funcional dos componentes ofertados, conforme Quadro 1 do item 3.4.2. da Nota Técnica nº 40 (7132268).

Por fim, a área técnica concluiu que os documentos e as evidências examinados permitem sustentar o atendimento funcional dos 31 requisitos questionados, não tendo identificado desconformidade material suficiente para modificar a avaliação anteriormente realizada.

- Da não comprovação da qualificação técnico-operacional:

A TAREA questiona o atendimento aos itens 10.32 a 10.35 do Termo de Referência, alegando que a documentação apresentada pela BLUE não comprovaria a manutenção simultânea de seis perfis profissionais

distintos durante o período mínimo de seis meses.

Além desse questionamento geral, a recorrente aponta inconsistências específicas na documentação de quatro profissionais: Lucas Sousa Lacerda, quanto à comprovação da formação superior exigida para o perfil indicado; e Eduardo de Godoi Rezende, Pedro Henrique Fonseca Peregrino e Wellington Alves e Souza, quanto à continuidade dos vínculos contratuais durante o período de janeiro a agosto de 2026. Argumenta que, caso essas quatro indicações fossem desconsideradas, restariam apenas cinco perfis profissionais válidos, quantitativo inferior ao mínimo estabelecido no Termo de Referência.

Conforme esclarecido no item 3.5.4. da Nota Técnica nº 40 (7132268), nos contratos de prestação de serviços apresentados pela BLUE, não constou das Ordens de Serviço a identificação nominal de todos os profissionais envolvidos na execução. A licitante justificou essa característica pela natureza do modelo contratual empregado, que não estabelecia regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Conforme esclarecido, as Ordens de Serviço identificavam os serviços e perfis demandados, enquanto a individualização dos profissionais efetivamente alocados era realizada nos relatórios gerenciais mensais de execução.

Na análise desses documentos, verificou-se que a ausência de identificação nominal diretamente nas Ordens de Serviço não impedia a rastreabilidade da atuação profissional, uma vez que os relatórios gerenciais permitiam relacionar os profissionais aos serviços executados, aos períodos de atuação e aos respectivos instrumentos contratuais de vínculo. A planilha consolidada, por sua vez, organizava essas informações e indicava as referências documentais correspondentes, conforme a sistemática estabelecida no item 10.34 do Termo de Referência.

Quanto à contagem dos profissionais e à simultaneidade exigida, a planilha retificada apresentada pela BLUE identificou nove profissionais, distribuídos em perfis distintos, com períodos de atuação relacionados ao intervalo de janeiro a agosto de 2026. Essa documentação permitiu identificar os profissionais considerados, os serviços aos quais estavam vinculados e a sobreposição dos períodos informados, abrangendo intervalo superior aos seis meses exigidos pelo Termo de Referência:

> "3.5.7. No tocante ao questionamento sobre Lucas Sousa Lacerda, observa-se que a discussão acerca de sua formação acadêmica não comprometeu, por si só, a comprovação do quantitativo mínimo de profissionais. Mesmo desconsiderando essa indicação para fins de apuração, permanecem oito profissionais relacionados na planilha retificada, em perfis distintos, número superior ao mínimo de seis exigido no Termo de Referência. A conclusão quanto à capacidade técnico-operacional da empresa não depende, portanto, do aproveitamento desse profissional na contagem exigida.
>
> 3.5.8. Quanto aos demais profissionais questionados, a recorrente apontou possíveis lacunas na continuidade dos respectivos vínculos contratuais, especialmente nos períodos anteriores à celebração dos aditivos mais recentes. Nas contrarrazões, a BLUE apresentou os instrumentos contratuais intermediários destinados a esclarecer a sucessão das vigências, permitindo verificar a continuidade das relações jurídicas durante o período utilizado para comprovação da experiência.
>
> 3.5.9. Em relação a Eduardo de Godoi Rezende, foram apresentados o

> contrato original, com vigência iniciada em junho de 2024, e os respectivos aditivos, abrangendo sucessivamente os períodos até junho de 2026 e de junho de 2026 a junho de 2027. Quanto a Pedro Henrique Fonseca Peregrino, a documentação apresenta contrato original iniciado em julho de 2024 e instrumentos subsequentes com vigências sucessivas até julho de 2027. No caso de Wellington Alves e Souza, a sequência contratual apresentada compreende o contrato original de junho de 2019 e cinco termos aditivos, com cobertura até junho de 2027."

Diante disso, a área técnica manteve a conclusão de que a BLUE comprovou a experiência na gestão e alocação simultânea dos perfis profissionais exigidos, durante período superior aos seis meses previstos no Termo de Referência. Portanto, não se confirma a alegação de que restariam apenas cinco profissionais válidos, uma vez que, mesmo desconsiderando Lucas Sousa Lacerda, permanecem oito profissionais considerados aptos para a composição do quantitativo mínimo exigido.

- Da irregularidade na reabertura da etapa fechada de lances:

A recorrente sustenta que a reabertura da etapa fechada de lances do Grupo G1, ocorrida em 06/10/2026, teria permitido a apresentação de novas ofertas após o encerramento da etapa competitiva, com alteração da ordem de classificação e sem demonstração de fundamento legal e editalício.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 adotou o modo de disputa “aberto e fechado”, conforme previsto no item 7.11. O item 7.11.2 estabeleceu a convocação dos licitantes enquadrados nas condições ali previstas para apresentação de lance final e fechado, em até cinco minutos.

Por sua vez, o item 7.11.3 do Edital dispôs expressamente:

> “Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.”

A regra reproduz a sistemática prevista no art. 24, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que disciplina o modo de disputa aberto e fechado e autoriza, na ausência de pelo menos três ofertas nas condições previstas no § 2º, a convocação dos autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, para apresentação de lance final e fechado.

Desse modo, não é restringida a etapa fechada exclusivamente aos primeiros licitantes inicialmente convocados, prevendo expressamente a possibilidade de convocação dos melhores lances subsequentes, observada a ordem classificatória e o limite máximo estabelecido.

A própria TAREA esteve entre as empresas contempladas pela convocação, tendo recebido a oportunidade de apresentar nova oferta, assim como os demais licitantes alcançados pela regra.

Informo, ainda, que, conforme e-mail da Pregoeira respondendo esse questionamento da TAREA, no dia 07/10/2026, às 11:25, "o procedimento tratou, previamente, da retomada da etapa de disputa

determinada mediante a funcionalidade de retorno de fase do sistema Compras.gov.br, com a consequente reinicialização da etapa fechada para os fornecedores indicados pelo sistema. O sistema apenas permitiu prosseguir após realizar o procedimento de desempate, devidamente registrado no sistema a convocação (feita automaticamente pelo próprio sistema)".

Diante dos fatos expostos, após a análise dos argumentos apresentados pela recorrente TAREA e as exigências constantes no Termo de Referência e no Edital, informo que não foram demonstradas desconformidades técnicas materiais suficientes para revisão das decisões que reconheceram a conformidade da proposta e a habilitação da licitante BLUE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

V - CONCLUSÃO

Na análise do Recurso, esta Pregoeira, auxiliada por sua Equipe de Apoio, conclui que os argumentos apresentados pela empresa **TAREA GERENCIAMENTO LTDA. - CNPJ 11.185.325/0001-02** não assistem razões em suas alegações.

Restam, portanto, cristalinos tanto o atendimento das exigências contidas no Edital do PE nº 90003/2026 e seus anexos por parte da Recorrida quanto o acerto da Pregoeira e Equipe de Apoio na condução do certame. Em suma, todos os argumentos trazidos pela Recorrente foram debatidos e refutados, sendo decidido que o recurso não merece prosperar. Face ao exposto, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão que declarou a empresa **BLUE - SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. - CNPJ 10.592.394/0001-78** habilitada no Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

VI - DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa TAREA GERENCIAMENTO LTDA. - CNPJ 11.185.325/0001-02, em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhe provimento e mantém a decisão que habilitou a empresa BLUE - SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. - CNPJ 10.592.394/0001-78 para o fornecimento do serviço do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 e, pelo fato da mesma ter cumprido as regras previstas no Edital.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 165, § 2 º, da Lei nº 14.133/2021, faz-se subir o presente recurso ao Senhor Diretor de Administração para decisão final, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Por fim, conforme o art. 71, inciso IV, da Lei 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá adjudicar o objeto e homologar a licitação.

É a decisão.

Brasília, 06 de novembro de 2026.

Priscila Wako Freitas Figueirêdo
Pregoeira

59000.009749/2025-21

Documento assinado eletronicamente por **Priscila Wako Freitas Figueiredo**, **Pregoeiro(a)**, em 06/11/2026, às 17:08, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7135556** e o código CRC **80C10B7D**.